

DAHUER PEDRIEL HURTADO MARQUES NUNES CPF Nº 753.658.201-34

CNPJ: 32.354.075/0001-67

RUA SÃO CAETANO, S/Nº, BAIRRO SETOR I, NOVO MUNDO, CEP 78.520.000-MT

SOLICITAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

Solicito o ajuste de preço onde ficou incorreto por erro de digitação, de acordo com a proposta e documento em anexo na interposição, onde se lê valor de R\$: 15.880,00 (quinze mil oitocentos e oitenta reais) na verdade e correto é R\$: 185.880,00 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta reais).

NOVO MUNDO – MT, 07 DE OUTUBRO DE 2025.



DAHUER PEDRIEL HURTADO MARQUES NUNES

32.354.075/0001-67

DAHUER PEDRIEL HURTADO - ME
75365820134

Rua São Caetano, s/nº - Setor I
CEP 78.528-000 - Novo Mundo - MT



PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 148/PGPNM/2025 PARA
JULGAMENTO DE RECURSO

Prefeitura Municipal
de Novo Mundo / MT

Protocolo sob o nº 12986

Dia 16/10/25 Horas: 9:31

(Signature)

Licitação – Pregão Eletrônico nº 022/2025 – Recurso administrativo – Alegação de erro material em proposta – Divergência entre valor digitado no sistema e valor real constante da planilha – Possibilidade de correção – Comprovação documental – Boa-fé e ausência de prejuízo à competitividade – Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material – Art. 63, §4º, da Lei nº 14.133/2021 – Procedência do recurso – Regularidade do procedimento.

REQUERENTE/ DESTINATÁRIO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

1 – DO RELATÓRIO:

No dia 13/10/2025, chegou à Procuradoria Jurídica a C.I. Nº 105/2025, requerendo Parecer Jurídico no âmbito do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025.**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Agente de Contratação, Sra. Rose Marlei Blotz, visando manifestação jurídica acerca do recurso interposto pela empresa **Dahuer Pedriel Hurtado Marques Nunes – ME – CNPJ Nº 32.354.075/0001-67.**

Consta no recurso protocolado em 07/10/2025 (documento anexo) que a empresa requer ajuste no valor ofertado, sob alegação de **erro material de digitação** ocorrido no momento do envio da proposta eletrônica. Segundo o recorrente, onde se lê o valor de R\$ 15.880,00



PROCURADORIA GERAL

(quinze mil oitocentos e oitenta reais), o correto seria R\$ 185.880,00 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta reais).

Solicita, assim, a retificação do valor apresentado, para que conste o montante supostamente correto.

É o relatório.

2 – DA ANÁLISE

A análise do recurso deve observar os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência, competitividade e julgamento objetivo, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.1 – Da Natureza do Erro Alegado

Verifica-se que o erro apontado pela empresa recorrente se refere a **erro material de digitação**, sem qualquer indício de má-fé ou tentativa de modificação substancial da proposta após o encerramento da sessão pública.

Consta dos autos que a documentação complementar apresentada pela empresa demonstra coerência entre os valores unitários e o valor global correto de R\$ 185.880,00, o que evidencia que o valor incorreto (R\$ 15.880,00) resultou, de fato, de mero equívoco numérico na digitação do lance final.

A jurisprudência e a doutrina pátrias admitem a retificação de erros materiais, desde que devidamente comprovados e que não impliquem alteração do conteúdo substancial da proposta nem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

O art. 64, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a correção de falhas que não alterem o conteúdo substancial da proposta, verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



PROCURADORIA GERAL

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§2º. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifos nossos)

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário). (grifos nossos)

Portanto, **havendo comprovação documental do erro**, e desde que a retificação não resulte em vantagem indevida ou prejuízo aos demais participantes, é plenamente possível a correção do valor.

2.3 – Da boa-fé e do princípio da razoabilidade

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal, deve nortear a interpretação e aplicação das normas administrativas.



PROCURADORIA GERAL

No caso concreto, o equívoco relatado pela licitante é evidente e facilmente identificável mediante simples cotejo com os valores unitários e totais da planilha, inexistindo prejuízo à Administração nem violação à isonomia entre os participantes, uma vez que o erro é de natureza formal e involuntária.

Aplicam-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar que um erro meramente material gere a exclusão indevida de proposta ou a invalidação de ato administrativo que possa ser corrigido sem prejuízo à competição.

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE e PROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa Dahuer Pedriel Hurtado Marques Nunes - ME, considerando comprovado o erro material alegado e inexistente qualquer prejuízo à Administração ou violação aos princípios licitatórios.

Assim, opina-se favoravelmente pela retificação do valor da proposta, de R\$ 15.880,00 para R\$ 185.880,00, conforme documentação apresentada e devidamente juntada aos autos do Processo Administrativo nº 052/2025.

Encaminhe-se o presente parecer à Agente de Contratação para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à decisão final do recurso, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Novo Mundo/MT, 16 de outubro de 2025.



PROCURADORIA GERAL

Caren Gabriele Acosta Ortega
Procuradora Geral
da Prefeitura de Novo Mundo/MT

OAB/MT nº 35.208/O

Portaria nº 272/2025

Matrícula 4938



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT

CNPJ: 01.614.517/0001-33

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório nº 052/2025

Pregão Eletrônico nº 022/2025

Quanto ao recurso da licitação, Pregão Eletrônico 052/2024, proposta por DAHUER PEDRIEL HURTADO MARQUE NUNES, inscrita no CNPJ: 32.354.075/0001-67, com sede na Rua São Caetano, 291 no município de Novo Mundo/MT, CEP: 78.528.000

1 – Da Admissibilidade

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido quanto as questões.

2 – Do Mérito

Ao recurso requer:

Solicito o ajuste de preço onde ficou incorreto por erro de digitação, de acordo com a proposta e documento em anexo na interposição, onde se lê o valor de 15.880,00(quinze mil oitocentos e oitenta reais) na verdade e correto é 185.880,00 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta reais).

3 – Da Analise e Conclusão

O licitante entrou com Recurso seguindo a fase, encaminhado para a procuradora o pedido Recurso, respondeu favorável ao recurso, porém chegada a fase de adjudicação na plataforma da BLL, entrando em contato com a plataforma BLL o sistema não permite que o licitante altere o valor inicial, sendo o da proposta, portanto ficando assim valor inexequível da proposta.

Diante do exposto, com base nas razões mencionadas na presente, esta Agente de Contratação, juntamente com a comissão decide, **inabilitar o licitante**, conforme esclarecimento.

Sem mais para o momento.

Novo Mundo MT, 17 de outubro de 2025

Rose Marlei Blotz
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT

CNPJ: 01.614.517/0001-33

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 52/2025
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2025**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECCÃO, MANUTENÇÃO EM GERAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, PINTURA, MONTAGEM E DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO DE CORDAS LUMINOSAS E TRANSPORTE DE DECORAÇÃO NATALINA PARA SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS ALUSIVOS AS COMEMORAÇÕES DO “NATAL DE LUZ 2025” DO MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO, NO ESTADO DE MATO GROSSO.

LICITAÇÃO FRACASSADA

NOVO MUNDO - MT, 17 de outubro de 2025

**ROSE MARLEI BLOTZ
CONDUTOR DE PROCESSOS**